



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial (CE)



Parecer nº 7/ 2022/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 10 / 2022 – Mensagem nº 30/2022 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, à Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

DILMAR DAL BOSCO

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº /2022 – Mensagem nº 30/ 2022, conforme a ementa e descrição abaixo.

Em sua justificativa diz:

“A proposta tem como escopo desburocratizar e atualizar os procedimentos relativos à licença gestante das servidoras públicas civis e militares do Estado de Mato Grosso, principalmente com a retirada da obrigatoriedade de realização de avaliação médica pericial para concessão da licença, prevista no art. 235 da Lei Complementar nº 04/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e no art. 104 da Lei Complementar nº 555/2014, que dispõe sobre o estatuto dos militares.

Além disso, a proposição atende à Indicação Legislativa nº 797/2020 de autoria do Deputado Estadual Nininho, que versa sobre a "importância de viabilizar a elaboração de um Projeto de Lei, com o objetivo de conceder licença maternidade à gestante, sem a exigência da perícia médica, ao servidor do Estado de Mato Grosso".

Impede registrar, ainda, que a proposta objetiva modificar redação atual que ainda estabelece período de licença de acordo com idade do menor adotado, de modo a conceder tratamento isonômico à servidora adotante tal como é assegurada a licença gestante e, por conseguinte, padronizar o período de usufruto para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Tal alteração decorre de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da Repercussão Geral (Tema 782) nos autos do RE nº 778.889/PE, que decidiu pela equiparação do prazo da licença-adotante ao prazo de licença-gestante, com espeque ao art. 227, § 6º da



Constituição Federal, resguardando-se quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Além disso, também propõe-se a inclusão do recém-nascido prematuro ao rol prescrito no art. 235, § 6º da Lei Complementar nº 04/1990 de modo a permitir prorrogação de licença gestante por até 120 (cento e vinte) dias, desde que sugerida em avaliação médica pericial. Também, pretende-se estender às servidoras públicas civis previsão imiscuída na Lei Complementar nº 555/2014, qual seja, hipótese de transferência do período remanescente de fruição ao servidor cujo cônjuge ou convivente vier a falecer.

Já em relação à Lei Complementar nº 266/2006, a proposta pretende equiparar os dias em que o servidor exclusivamente comissionado deixa de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de remuneração, em ocasiões como falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, nascimento ou adoção de filho no caso de pai e casamento, tratamento já despendido ao servidor efetivo, nos termos da Lei Complementar nº 04/1990.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Poder Executivo visa conceder licença a servidora gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento da criança, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento e certidão de nascimento.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial (CE)



Será concedida licença à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, para ajustamento do adotado ao novo lar, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

Também concederá à militar estadual gestante licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento da criança, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento e certidão de nascimento.

À militar estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração para ajustamento do adotado ao novo lar, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

No caso da adoção ou guarda-judicial conjunta, caberá aos adotantes ou guardiães, em comum acordo, decidirem aquele que usufruirá da licença fixada no caput deste artigo, por meio de declaração escrita a ser apresentada no seu respectivo órgão.

Em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, por 08 (oito) dias consecutivos, a contar da data do ocorrido.

Apesar de ser muito desejada a gravidez gera muitas dúvidas e medos nas mulheres que trabalham. Além das mudanças naturais em seu corpo, elas sabem que vão precisar se afastar das atividades laborais por um determinado período, a licença-maternidade.

Licença-maternidade é o período de afastamento remunerado, concedido às mulheres grávidas, que trabalham e contribuem para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Todas as mulheres que trabalham com registro em carteira, sejam fixas, temporárias, terceirizadas, autônomas ou domésticas, têm direito ao benefício, quantas vezes for necessário. Ela assegura que as mães possam se recuperar do pós-parto, criando vínculos afetivos com o bebê, sem riscos ao trabalho. A licença-maternidade é prevista pelo sétimo artigo da Constituição Federal e também por meio da CLT.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial (CE)



O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei complementar busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 10 /2022 - Mensagem nº 30/ 2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 09 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº <u>10</u>/2022 - Mensagem nº 30/ 2022 – Parecer nº 7/ 2022 (CE)	
Reunião da Comissão em <u>09 / 03 / 2022</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado DILMAR DAL BOSCO</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº /2022 - Mensagem nº 30/ 2022, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	<u>[assinatura]</u>
Membros	<u>[assinatura]</u> <u>[assinatura]</u>